

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.015/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113130-05 (Aut.), 40.010113104-56 (Coob.)
Impugnantes: SP Car Transportes de Veículos Ltda.(Aut.),
Casa da Kombi Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Tomaz Leonel S. Aragão dos Santos (Coob.)/ Carlos Roberto Turaça /Outro(s)
PTA/AI: 02.000207395-39
Inscr. Estadual: 062.925456.00-13 (Coob.)
CNPJ: 05.564457/0001-42
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – NOTAS DE VENDA EM LEILÃO. Transporte de mercadorias acompanhadas por “Notas de Vendas em Leilão”. Mercadorias consideradas desacobertadas. Exigências parcialmente mantidas para adequar a base de cálculo aos valores da arrematação e excluir a Multa Isolada aplicada por não se aplicar ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, arrematadas em leilão, desacobertadas de documentação fiscal e ausência do pagamento do ICMS, na qual se exige, além do tributo em referência, Multas Isoladas e Multa de Revalidação.

Inconformadas, a Coobrigada, às fls. 31/34 e a Autuada, às fls. 43/49 apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 97/106.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Antes de se adentrar ao mérito do Auto de Infração deve ser apreciada a preliminar de nulidade argüida pela Impugnante/Coobrigada na qual assevera que aquele não apresentou clareza e precisão, tanto no que se refere aos fatos quanto a base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo cotejo da própria Impugnação percebe-se que a Impugnante/Coobrigada possui plena clareza da imputação, tanto é que questiona, tratando em números a base de cálculo aplicada.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar sustentada pois, o Auto de Infração foi objetivo, mas, atentando-se a clareza e precisão nas imputações e citações dos dispositivos entendidos como aplicáveis a espécie.

DO MÉRITO

Passando a fase meritória da autuação, temos que o feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, tendo sido apresentada apenas “NOTA DE VENDA” emitida por Leiloeiro Oficial localizado no Estado de São Paulo.

Certo é que o documento, para a legislação tributária mineira (Art.130 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/2002), não se presta ao fim de acobertar a operação em comento, sendo, portanto, objetiva a infração.

A operação realizada é fato gerador do tributo conforme imposição do art.6º, inciso V da Lei 6763/75.

Devemos considerar, ainda, que a mercadoria é tida como “mineira” quando a mesma se encontrar irregular pela falta de documento fiscal, conforme autoriza o Art. 11, inciso I, alínea “b” da LC 87/96, o que por si só refuta a alegação da repartição de ICMS com o Fisco Paulista.

Diante dessas considerações, torna-se devido o ICMS e a Multa de Revalidação devendo ser acatada a alteração da base de cálculo destes, conforme se infere.

O Fisco atribui como base de cálculo da operação o montante de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) com fincas no conhecimento de transporte, que traz em seu bojo o valor segurado como o elencado.

Ocorre que a Lei 6763/75, em seu art.13, inciso III é claro ao expor como base de cálculo o **valor da arrematação**, devendo ser adequada a base de cálculo do imposto e multa de revalidação aos valores constantes dos documentos denominados de “Nota de Venda” acostado às fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 12 dos autos.

Quanto a Multa Isolada a mesma não pode prosperar, pois não se enquadra na descrição do art. 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, pois este assevera que a infração é “**DEIXAR DE EMITIR OU ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, QUE TENHA REALIZADO COM MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE(...)**”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida multa não poderia ser aplicada às partes do processo, pois a mesma se dirige a obrigação de terceiro e não ao adquirente ou transportador, devendo a referida penalidade ser excluída.

No que se refere a responsabilidade do transportador a legislação é hialina ao dispor que o mesmo é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando a mercadoria transportada for considerada desacobertada, conforme determina o art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Por fim, este E. Conselho de Contribuintes se apresenta impedido de discutir o caráter confiscatório das multas por força do art. 88 da CLTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo das exigências aos valores constantes dos documentos de fls. 06/12 e para excluir a Multa Isolada exigida. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que divergia dos votos majoritários apenas quanto à exclusão da Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que mantinha apenas a Multa Isolada, mas com a adequação da base cálculo. Designado relator o Conselheiro Leonardo de Lima Naves. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 29/09/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Leonardo de Lima Naves
Relator

Mr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.015/04/2ª Rito: Sumário

Impugnações: 40.010113130-05 (Aut.), 40.010113104-56 (Coob.)

Impugnantes: SP Car Transportes de Veículos Ltda.(Aut.),
Casa da Kombi Ltda. (Coob.)

Proc. S. Passivo: Tomaz Leonel S. Aragão dos Santos (Coob.)/ Carlos Roberto Turaça /Outro(s)

PTA/AI: 02.000207395-39

Inscr. Estadual: 062.925456.00-13 (Coob.)

CNPJ: 05.564457/0001-42

Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente auto sobre a constatação de transporte de mercadorias sem documentos fiscais hábeis ao seu acobertamento.

Exige-se ICMS,MR e MI.

Como é observado do Auto de Infração, as mercadorias foram flagradas na fronteira de São Paulo/Minas Gerais.

Ademais, os documentos anexos as fls. 6/12 traduzem também que as mercadorias se originam de São Paulo – SP, ou seja, o imposto cobrado é de competência paulista.

Diante dos fatos apresentados referentes à base de cálculo, observo que o Fisco utilizou aquela inerente ao valor do prêmio do seguro.

Neste contexto, reputo que o valor real da operação é o declarado pelo Contribuinte Autuado, pelo que, faço a adequação da MI aos valores reais da operação registrados pela peça de defesa, tendo em vista que o valor do prêmio do seguro não se mostra eficaz no caso vertente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para cancelar a as exigências de ICMS e MR e manter a MI adequada ao valor real da operação descrita na peça impugnatória.

Sala das Sessões, 29/09/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.015/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113130-05 (Aut.), 40.010113104-56 (Coob.)
Impugnantes: SP Car Transportes de Veículos Ltda.(Aut.),
Casa da Kombi Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Tomaz Leonel S. Aragão dos Santos (Coob.)/ Carlos Roberto Turaça /Outro(s)
PTA/AI: 02.000207395-39
Inscr. Estadual: 062.925456.00-13 (Coob.)
CNPJ: 05.564457/0001-42
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, vale ressaltar, que referida divergência restringe-se a exigência da Multa Isolada.

A acusação fiscal pode ser assim resumida:

Falta de emissão de notas fiscais para acobertar o transporte de 07 veículos VW/Kombi em estado de sucata. No momento da ação fiscal foram apresentadas as “Nota de Venda” de leiloeiro oficial (Miguel Niemoj), acostadas às fls. 07 12 dos autos, bem como o CTRC de fls. 13 descrevendo o valor das mercadorias.

Exigiu-se do transportador (SP Car Transportes de Veículos Ltda.) e da destinatária/fiel depositária (Casa da Kombi Ltda.) ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, a seguir transcrito).

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XXIII - por deixar de emitir ou entregar documento fiscal correspondente a operação ou prestação, que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem direito a qualquer redução;”

Dentre as obrigações dos contribuintes, prevista no art. 16 da Lei 6763/75, vale transcrever, para o deslinde da questão ora em análise, a determinação contida em seu inciso VII.

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

....

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e **exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.**”

Do exame do CTRC de fls. 13, extrai-se que o transporte das mercadorias estava a cargo da destinatária, **Casa da Kombi Ltda** (ora Coobrigada), a qual não poderia providenciar o transporte das mercadorias sem o documento pertinente, conforme determina o inciso VII do art. 16 da Lei 6763/75.

Tal omissão justifica a inclusão da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do **art. 21, inciso XII da Lei 6763/75.**

Relativamente a solidariedade, nos ensina a professora Misabel Abreu Machado Derzi:

“A solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. O Código Tributário Nacional, corretamente, disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V, referente à responsabilidade. **É que a solidariedade é simples forma de garantia**, a mais ampla das fidejussórias.

Quando houver mais de um obrigado no pólo passivo da obrigação tributária (mais de um contribuinte, ou contribuinte e responsável, ou apenas uma pluralidade de responsáveis), o legislador terá de definir as relações entre os coobrigados. Se são eles solidariamente obrigados, ou subsidiariamente, com benefício de ordem ou não, etc. **A solidariedade** não é, assim, forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo.” (gn) (Direito Tributário Brasileiro” de Aliomar Baleeiro – 11ª Edição atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi - Editora Forense)

Por derradeiro salienta-se que a Impugnante/Coobrigada afirma em sua peça defensiva (fls. 33) que as mercadorias autuadas foram arrematadas em hasta pública na cidade de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se a aquisição dos veículos usados se deu na modalidade mencionada, ou seja, em hasta pública, a destinatária das mercadorias “Casa da Kombi Ltda.”, por determinação do art. 15, inciso I da Lei 6763/75 é, ainda, responsável pelo imposto devido.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento, para adequar a base de cálculo das exigências fiscais aos valores constantes dos documentos de fls. 06/12 (mantendo-se inclusive a multa isolada).

Sala das Sessões, 29/09/04.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira**

CC/MG